PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020436-23.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JOSE ALVES BARRETO e outros (2) Advogado (s): LUCIANO QUEIROZ DE OLIVEIRA, VICTOR BRITO FRANCA IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO POR SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DANO QUALIFICADO (ART. 121, §§ 2º, I, III e IV, e 4º, IN FINE, e ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, II, NA FORMA DO ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA COM A OFERTA DA DENÚNCIA EM 08/07/2022. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS (DOIS). AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO DESIGNADA PARA 14/06/2023. ANDAMENTO PROCESSUAL EM HARMONIA COM OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. VÍTIMA IDOSA. CRIME SUPOSTAMENTE MOTIVADO PARA EVITAR O PAGAMENTO DE DÍVIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO CAUTELAR JUSTIFICADA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. REJEITADA. FATOS OCORRIDOS EM 25/02/2022. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 08/07/2022. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ART. 316 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO, PRECEDENTES, CUSTÓDIA REEXAMINADA E MANTIDA EM 04/04/2023. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por LUCIANO QUEIROZ DE OLIVEIRA e VICTOR BRITO FRANCA, advogados, em favor de JOSÉ ALVES BARRETO, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA, Dr. Almir Pereira de Jesus. 2. Consta na inicial que o Paciente está preso cautelarmente há mais de 10 (dez) meses, desde 09/06/2022, pela suposta prática do crime de homicídio contra o idoso Romilson dos Santos Barreto e dano qualificado em concurso formal (art. 121, §§ 2° , I, III e IV, e 4° , in fine, e no art. 163, parágrafo único, II, ambos na forma do art. 29, do Código Penal). 3. De plano, deve ser rechaçada a alegação de excesso de prazo para a inauguração da persecução penal, pois, uma vez ofertada a denúncia em 08/07/2022, a matéria resta superada. 4. Analisando os informes prestados pela Autoridade Coatora, verifica-se que a denúncia foi recebida e decretada a prisão preventiva no dia 08/07/2022; a Defensoria Pública se ateve em requerer revogação da prisão do paciente antes de apresentar defesa preliminar, que foi denegada pelo Juízo; o advogado constituído pelo paciente, apresentou defesa prévia com arguição de preliminares no dia 12/04/2023; rebatendo as preliminares, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada a audiência de instrução para o dia 14/06/2023, às 15h00min. 5. Logo, considerando-se as particularidades do caso concreto, mormente, a pluralidade de réus (dois) com advogados distintos e a designação de audiência de instrução para o dia 14/06/2023, às 15h00min, compreende-se que o andamento processual não extrapola os limites da razoabilidade. 6. Por tais razões, denota-se que a marcha processual está em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ou seja, não se evidenciou demora injustificada imputável ao aparato estatal que consubstancie constrangimento ilegal ou violação ao princípio da razoável duração do processo, a ser sanada pela via do habeas corpus. 7. Quanto aos fundamentos da medida constritiva,

emerge dos autos que o Paciente, em conjunto com Ney Eugenio Barreto de Andrade, é um dos supostos responsáveis pelo homicídio de idoso Romilson dos Santos Barreto, de 62 (sessenta e dois) anos de idade, bem como por danificar o veículo do ofendido com substância inflamável, fatos ocorridos em 25/02/2022, por volta das 11h, na estrada que dá acesso ao Povoado Catuzinho, na zona rural de Aramari, por motivo torpe, com emprego de meio cruel e usando de recurso que dificultou a defesa da vítima. 8. Restou apurado que o ofendido fez um empréstimo de dinheiro a Ney, por intermédio do Paciente, com quem a vítima tinha uma relação de amizade. Sucede que, devido ao inadimplemento das parcelas acordadas, o idoso passou a fazer cobranças a ambos os denunciados, os quais, no intuito de não adimplir totalmente o débito, arquitetaram complexo e premeditado plano para matálo. 9. A autoridade coatora, dada a certeza da materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, cujo executor teria sido o Paciente em conjunto com Ney Eugênio Barreto de Andrade, decretou a prisão preventiva com o fim de resguardar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. 10. Na decisão, proferida em 04/04/2023, que negou a revogação da prisão preventiva, o juízo reiterou os seus fundamentos, aduzindo que "restam subsistentes os fatos que ensejaram a decretação da preventiva do réu, não trazendo a nobre defesa nenhuma mudança fática ou jurídica a justificar a alteração da medida cautelar", assim como ratificou a necessidade da medida extrema. 11. Assim, diante dos fatos postos à análise, ganham relevo a gravidade concreta do crime e a periculosidade do acusado na medida em que, junto com seu comparsa, teria ceifado a vida da vítima, com quem o Paciente mantinha um vínculo de amizade, arquitetando complexo e premeditado plano para matar o idoso a fim de evitar o adimplemento total de um débito. 12. No contexto delineado, é patente que o decisum evidencia suficientemente as razões que motivaram a custódia cautelar, consubstanciando-se em elementos dispostos nos autos, sobretudo a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, fundamentos aptos a justificar a segregação cautelar. 13. No quadro fático delineado, não há que se falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos (25/02/2022) e o decreto preventivo (08/07/2022). Nota-se que, inicialmente, os acusados foram presos temporariamente nos autos do processo nº 8005584-16.2022.805.0004, para fins de investigação, sendo decretada a prisão preventiva, a pedido do Ministério Público, no momento em que foi recebida a denúncia. 14. No caso vertente, é de se considerar a prisão preventiva foi reavaliada e mantida, em decisão proferida em 04/04/2023, na medida em que foi indeferido o pedido de relaxamento de prisão (ID 4358030), logo, não se vislumbra constrangimento ilegal por inobservância do prazo previsto no art. 316 do CPP em razão de sua natureza ser peremptória. 15. Os predicados pessoais, ainda que existentes, não são garantidores da liberdade. 16. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACORDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8020436-23.2023.8.05.0000, impetrado por LUCIANO QUEIROZ DE OLIVEIRA e VICTOR BRITO FRANCA, advogados, em favor de JOSÉ ALVES BARRETO, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/ BA. (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator ACO6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade

Salvador. 22 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020436-23.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSE ALVES BARRETO e outros (2) Advogado (s): LUCIANO QUEIROZ DE OLIVEIRA, VICTOR BRITO FRANCA IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por LUCIANO QUEIROZ DE OLIVEIRA e VICTOR BRITO FRANCA, advogados, em favor de JOSÉ ALVES BARRETO, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA, Dr. Almir Pereira de Jesus. Consta na inicial que o Paciente está preso cautelarmente há mais de 10 (dez) meses, desde 09/06/2022, pela suposta prática do crime de homicídio contra o idoso Romilson dos Santos Barreto. Sustenta que se configura o constrangimento ilegal por excesso de prazo tendo em vista que não foi iniciada a instrução. Alega que não houve reavaliação da custódia, afrontando o art. 316, parágrafo único, do CPP. Narra que o Ministério Público demorou 30 (trinta) dias para oferecer a denúncia. Defende a desnecessidade da medida constritiva de liberdade, em razão da ausência de contemporaneidade e dos requisitos para sua manutenção, podendo ser substituída por medidas alternativas. Ressalta as condições pessoais favoráveis ao réu, tais como, primariedade e residência fixa. Por fim, requer, in limine, o relaxamento da prisão. No mérito, a confirmação da liminar ou a imposição de medidas alternativas. Anexou documentos. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão de ID 43560407. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou informações conforme ID 44331582. A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de ID 44391922, subscrito pelo Dr. Ulisses Campos de Araújo, pelo conhecimento e concessão da ordem, com aplicação de medidas cautelares. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA. (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020436-23.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSE ALVES BARRETO e outros (2) Advogado (s): LUCIANO QUEIROZ DE OLIVEIRA, VICTOR BRITO FRANCA IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por LUCIANO QUEIROZ DE OLIVEIRA e VICTOR BRITO FRANCA, advogados, em favor de JOSÉ ALVES BARRETO, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA, Dr. Almir Pereira de Jesus. 1. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA FORMAÇÃO DA CULPA. Consta na inicial que o Paciente está preso cautelarmente há mais de 10 (dez) meses, desde 09/06/2022, pela suposta prática do crime de homicídio contra o idoso Romilson dos Santos Barreto e dano qualificado em concurso formal (art. 121, §§ 2° , I, III e IV, e 4° , in fine, e no art. 163, parágrafo único, II, ambos na forma do art. 29, do Código Penal). Sustenta que se configura o constrangimento ilegal por excesso de prazo tendo em vista que não foi iniciada a instrução. Narra que o Ministério Público demorou 30 (trinta) dias para oferecer a denúncia. De plano, deve ser rechaçada a alegação de excesso de prazo para a inauguração da persecução penal, pois, uma vez ofertada a denúncia em 08/07/2022, a matéria resta superada. Para o melhor exame do suscitado excesso de prazo na formação da culpa, eis os informes judiciais, in verbis: "(...) 3 - A denúncia foi recebida e decretada a prisão preventiva no dia 8 de julho de 2022, em ID n. 213058588. 4- Em ID

n. 367583576 a Defensoria Pública se ateve em reguerer revogação da prisão do paciente antes de apresentar defesa preliminar, a qual foi denegada por este Juízo (decisão anexa). 5- 0 advogado constituído pelo paciente, apresentou defesa prévia com arquição de preliminares em ID 380763707, no dia 12/04/2023 e aberto vista ao Ministério Público. 6 - Em decisão deste Juízo rebatendo as preliminares, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada a audiência de instrução para o dia 14/06/2023, às 15h00min. (...)" É cediço que a prestação jurisdicional deve ser célere, não comportando demora injustificada, sob pena de afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Neste passo, os prazos estipulados na legislação penal para o término da instrução processual devem ser avaliados com extrema cautela e à luz da máxima razoabilidade, resquardadas aquelas situações excepcionais em que a demora seja justificada. Segundo remansosa orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. (STF - HC: 160338 SP - SÃO PAULO 0075778-57.2018.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 28/05/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-177 15-08-2019) É salutar, ainda, pontuar que "somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais."(AgRg nos EDcl no RHC 137.481/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021). Dessa forma, a aferição do excesso de prazo requer uma análise criteriosa do caso concreto e suas especificidades, o que não se exaure no mero exame cronológico do decurso do tempo. Na espécie, do exame das informações do juízo coator, não se vislumbra qualquer retardo ao trâmite do feito imputável ao aparato estatal. Analisando os informes prestados pela Autoridade Coatora, verifica-se que a denúncia foi recebida e decretada a prisão preventiva no dia 08/07/2022; a Defensoria Pública se ateve a requerer revogação da prisão do paciente antes de apresentar defesa preliminar, que foi denegada pelo Juízo; o advogado constituído pelo paciente, apresentou defesa prévia com arguição de preliminares no dia 12/04/2023; rebatendo as preliminares, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada a audiência de instrução para o dia 14/06/2023, às 15h00min. Do percuciente exame dos autos, não se vislumbra mora imputável ao aparato estatal, ao revés, denota-se que o juízo coator tem imprimido celeridade ao andamento processual em conformidade com o princípio da razoável duração do processo, aquardando atualmente a realização da audiência de instrução já designada para o dia 14/06/2023, às 15h00min. Logo, considerando-se as particularidades do caso concreto, mormente, a pluralidade de réus (dois) com advogados distintos e a designação de audiência de instrução para o dia 14/06/2023, às 15h00min, compreende-se que o andamento processual não extrapola os limites da razoabilidade. Por tais razões, denota-se que a marcha processual está em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ou seja, não se evidenciou demora injustificada imputável ao aparato estatal

que consubstancie constrangimento ilegal ou violação ao princípio da razoável duração do processo, a ser sanada pela via do habeas corpus. 2. DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. Conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado." O delito é apenado com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, atendendo ao requisito objetivo previsto no art. 313, inciso I, do CPP. É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos reguisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Emerge dos autos que o Paciente, em conjunto com Ney Eugenio Barreto de Andrade, é um dos supostos responsáveis pelo homicídio de idoso ROMILSON DOS SANTOS BARRETO, de 62 (sessenta e dois) anos de idade, bem como por danificar o veículo do ofendido com substância inflamável, fatos ocorridos em 25/02/2022, por volta das 11h, na estrada que dá acesso ao Povoado Catuzinho, na zona rural de Aramari, por motivo torpe, com emprego de meio cruel e usando de recurso que dificultou a defesa da vítima. Restou apurado que o ofendido fez um empréstimo de dinheiro a Ney, por intermédio do Paciente, com quem a vítima tinha uma relação de amizade. Sucede que, devido ao inadimplemento das parcelas acordadas, o idoso passou a fazer cobranças a ambos os denunciados, os quais, no intuito de não adimplir totalmente o débito, arquitetaram complexo e premeditado plano para matá-lo. A autoridade coatora, dada a certeza da materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, cujo executor teria sido o Paciente em conjunto com Ney Eugênio Barreto de Andrade, decretou a prisão preventiva com o fim de resquardar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. (ID 43538029) O decreto prisional pontuou que "O crime em apuração afeta negativamente a ordem pública autorizando a intervenção estatal com a decretação da custódia preventiva dos réus Ney Eugenio Barreto de Andrade e José Alves Barreto, buscando assim acautelar a sociedade da prática de novos crimes. A garantia da ordem pública, pressuposto eleito pelo legislador para permanecer no Código de Processo Penal por representar a doutrina majoritária, objetiva resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente, no sentido da prevenção geral, além de "acautelar o meio social garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem clamor público." Na decisão, proferida em 04/04/2023, que negou a revogação da prisão preventiva, o juízo reiterou os seus fundamentos, aduzindo que "restam subsistentes os fatos que ensejaram a decretação da preventiva do réu, não trazendo a nobre defesa nenhuma mudança fática ou jurídica a justificar a alteração da medida cautelar", assim como ratificou a necessidade da medida extrema. Assim, diante dos fatos postos à análise, ganham relevo a gravidade concreta do crime e a periculosidade do acusado na medida em que, junto com seu comparsa, teria ceifado a vida da vítima, com quem o Paciente mantinha um vínculo de amizade, arquitetando complexo e premeditado plano para matar o idoso a fim de evitar o adimplemento total de um débito. No contexto delineado, é patente que o decisum evidencia suficientemente as razões que motivaram a custódia cautelar, consubstanciando-se em elementos dispostos nos autos, sobretudo a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, fundamentos aptos a justificar a segregação cautelar. Presentes os

requisitos autorizadores da medida extrema, não há que falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência. Deve-se reconhecer que a decisão impugnada, além de apresentar fundamentos idôneos, aponta a imprescindibilidade da prisão e insuficiência de medidas cautelares alternativas. 3. DA CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. A defesa sustenta que decreto prisional não atende ao requisito da contemporaneidade. A decretação superveniente da custódia preventiva deve evidenciar a contemporaneidade dos fatos indicativos da necessidade dessa medida cautelar. Precedentes. (STJ - HC: 585550 ES 2020/0128453-7. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 30/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2020) Desse modo, ao examinar a contemporaneidade da prisão preventiva, deve-se ter como baliza que o transcurso do tempo, por si só, não possui o condão de afastar a imprescindibilidade da medida extrema. No quadro fático delineado, não há que se falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos (25/02/2022) e o decreto preventivo (08/07/2022). Nota-se que, inicialmente, os acusados foram presos temporariamente nos autos do processo nº 8005584-16.2022.805.0004, para fins de investigação, sendo decretada a prisão preventiva, a pedido do Ministério Público, no momento em que foi recebida a denúncia. Corroborando a tese ora explicitada, eis o julgado do Superior Tribunal de Justica: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS E A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONFIGURADO. PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. (...) 5. Não há se falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos (julho/2017) e o decreto preventivo (23/4/2019), porquanto não houve situação de flagrância, os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação policial, inclusive, com suporte em busca e apreensão no domicílio do acusado, tendo sido formulada a representação pela custódia provisória tão logo concluída a investigação policial, ocasião em que os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema. Precedentes. 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 573453 DF 2020/0087571-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 19/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2020) — destaques acrescidos 4. DA AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. A inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 13.964/2019, não resulta na revogação automática da prisão preventiva (HC n. 621.416/RS, Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16/4/2021) Cumpre salientar que o período de 90 dias estipulado no referido dispositivo legal não se trata de prazo peremptório, de modo que eventual atraso na reanálise da necessidade da custódia não induz ao reconhecimento automático de ilegalidade da prisão que justifique a liberdade do réu. (RHC 138.585/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 24/06/2021) No caso vertente, é de se considerar a prisão preventiva foi reavaliada e mantida, em decisão proferida em 04/04/2023, na medida em que foi indeferido o pedido de relaxamento de prisão (ID 4358030), logo, não se vislumbra constrangimento ilegal por inobservância do prazo previsto no art. 316 do CPP em razão de sua natureza ser peremptória. Por derradeiro, os predicados pessoais,

ainda que existentes, não são garantidores da liberdade. Em sendo assim, pelas explanações já dispostas, não resta configurado constrangimento ilegal. 5. DA CONCLUSÃO. Ante o exposto, conheço e denego a Ordem. É como voto. Salvador/BA. (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator ACO6